



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientações e Informações Técnicas

L524202/2024 - São Francisco do Sul/SC

EMENTA:

UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO PARA CUSTEAR REFORMA DE PARTE DE IMÓVEL PERTENCENTE AO MUNICÍPIO. CESSÃO DE USO NÃO ONEROSA. INSTALAÇÃO DA SEDE ADMINISTRATIVA DA UNIDADE GESTORA DO RPPS. NOTA TÉCNICA SEI Nº 10/2017/CGACI/SRPPS/SPREV-MF. REGULARIDADE DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS ENVOLVENDO IMÓVEIS.

Embora a Nota Técnica SEI nº 10/2017/CGACI/SRPPS/SPREV-MF não trate, especificamente, da utilização de recursos da taxa de administração para a reforma de imóvel que não integra o patrimônio previdenciário do RPPS, é possível extrair de seu teor a viabilidade de aplicação desses recursos na reforma de área objeto de cessão de uso, desde que observada a destinação exclusiva desta área ao uso pela unidade gestora e vinculada às atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS.

Na hipótese de a unidade gestora do RPPS possuir competências diversas daquelas relacionadas à administração do regime, a exemplo de atividades na área de saúde ou assistência social dos servidores, deverá haver o rateio proporcional das despesas relativas a cada atividade para posterior apropriação nos custos correspondentes para instalação do empreendimento, assim como a segregação ou proporcionalização dos custos fixos mensais. Do mesmo modo, devem ser proporcionalizados, caso não possam ser segregados, os custos com energia elétrica, manutenção e limpeza predial, água etc., com outros órgãos ou entidades que venham a ocupar as outras áreas disponíveis do imóvel.

A operação proposta envolvendo a utilização de recursos da taxa de administração para a reforma de parte de imóvel cedido por meio de cessão de uso, é compatível com as normas vigentes, desde que atendidos os requisitos normativos mencionados. Destaca-se que a aplicação dos recursos deve ser vinculada exclusivamente ao uso próprio da unidade gestora para a realização das atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS, conforme definido pela Portaria MTP nº 1.467, de 2022, e pela Nota Técnica SEI nº 10/2017/CGACI/SRPPS/SPREV-MF, exigindo-se a adoção de garantias contratuais mínimas para mitigar o risco de prejuízo financeiro ao regime, como a inclusão, no

termo de cessão, de cláusula expressa prevendo indenização, pelo ente municipal, em caso de revogação futura da cessão.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L524202/2024. Data: 20/12/2024).

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da consulta Gescon L524202/2024, formulada pela Fundação Instituto de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Sul (IPRESF), unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do Município de São Francisco do Sul/SC, em que se busca elucidar questões relacionadas à viabilidade jurídica e contábil da utilização de recursos provenientes da taxa de administração para custear reforma de parte de imóvel pertencente ao município, a ser transferida à UG do RPPS, mediante cessão de uso não onerosa, para instalação de sua sede administrativa.
2. O contexto envolve, portanto, a cessão de uso de apenas parte de um imóvel recentemente adquirido pelo Município, que permanecerá sob sua titularidade e será cedido por prazo indeterminado, sem ônus para o cessionário, mas condicionado ao custeio, pelo IPRESF, das reformas necessárias nessa parcela do imóvel que lhe for destinada. Nesse cenário, busca-se esclarecer dúvidas sobre a compatibilidade dessa operação com as normas que regulamentam a gestão e aplicação dos recursos da taxa de administração do RPPS, considerando a ausência de menções específicas sobre a cessão de uso de imóveis em consultas Gescon anteriores, assim como na Nota Técnica SEI nº 10/2017/CGACI/SRPPS/SPREV-MF e na Portaria MTP nº 1.467, de 2022.
3. Inicialmente, cabe destacar a previsão do artigo 9º da Lei nº 9.717, de 1998 (recepcionada pela EC nº 103, de 2019, com status de Lei Complementar), que atribui a este Ministério da Previdência Social (MPS), mediante a atuação do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) a competência para proceder com a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento dos RPPS, bem como a definição dos parâmetros e das diretrizes gerais para organização e funcionamento desses regimes, de modo que o objeto da presente consulta apresenta pertinência com as competências atribuídas ao DRPPS pela referida Lei.
4. Nesse sentido, informa-se que esta análise terá como foco a regularidade da aplicação dos recursos previdenciários envolvendo imóveis, com enfoque naqueles provenientes da taxa de administração do RPPS para custear a reforma de parte do imóvel que se pretende ceder à unidade gestora, especialmente sob o aspecto da observância ao critério de finalidade previdenciária e regular destinação ao uso próprio e exclusivo da unidade gestora no exercício das atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS, estabelecidos pela Portaria MTP nº 1.467, de 2022, e nas orientações constantes na Nota Técnica SEI nº 10/2017/CGACI/SRPPS/SPREV-MF.
5. Assim, a análise não abrangerá questões relacionadas à transferência de direitos imobiliários em si ou atinentes à competência do ente federativo quanto à gestão patrimonial do imóvel cedido, que permanecerá sob titularidade do município, não se tratando, pois, de

hipótese de aporte de bem para a constituição dos fundos a que se refere o art. 249 da Constituição Federal e o art. 6º da Lei nº 9.717, de 1998, disciplinados pelo art. 63 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, com vistas à acumulação de reservas para amortização do déficit atuarial, pois não há efetiva transferência de domínio do bem ou exploração de sua utilidade econômica pela unidade gestora do RPPS.

6. Desse modo, parte-se da premissa que o instituto da cessão de uso, como instrumento jurídico amplamente adotado pela Administração Pública, é reconhecida como válida para justificar a utilização não onerosa de bens públicos por órgãos ou entidades públicas, desde que destinada ao interesse coletivo e vinculada à execução de atividades compatíveis com a finalidade pública, como as atividades administrativas e operacionais do RPPS, na hipótese vertida nesta consulta.

7. As normas gerais que regulamentam a aplicação dos recursos da taxa de administração dos RPPS visam assegurar a destinação exclusiva às despesas necessárias à organização, administração e funcionamento do regime, e a coibir a utilização indevida ou desprovida de finalidade previdenciária, cuja ocorrência, exige o ressarcimento dos valores correspondentes. A taxa de administração, portanto, pode ser conceituada como o percentual que representa o teto fixado para as despesas administrativas financiadas com recursos previdenciários a ser observado pela unidade gestora na administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS.

8. Embora a Nota Técnica SEI nº 10/2017/CGACI/SRPPS/SPREV-MF não trate, especificamente, da utilização de recursos da taxa de administração para a reforma de imóvel que não integra o patrimônio previdenciário do RPPS, é possível extrair de seu teor a viabilidade de aplicação desses recursos na reforma de área objeto de cessão de uso, desde que observada a destinação exclusiva desta área ao uso pela unidade gestora e vinculada às atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS:

Nota Técnica SEI nº 10/2017/CGACI/SRPPS/SPREV-MF:

87. Ora, tratando-se de alocação financeira que é feita, especificamente, para suportar os gastos relativos às despesas administrativas realizadas com a gestão do regime próprio, **a taxa de administração constitui a fonte que deve custear os dispêndios envolvidos na aquisição ou na construção de imóvel destinado a uso pela unidade gestora**, razão por que o art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008, prevê essa possibilidade nas condições ali destacadas.

88. Ressalte-se, porém, que tal possibilidade constitui mera faculdade conferida pela norma federal ao ente federativo, **cabendo a este avaliar, no caso concreto, que instrumentos e recursos são necessários para a administração do regime de previdência dos seus servidores, o que inclui verificar a necessidade de uma nova sede ou de reforma e ampliação da existente**, sempre atendendo-se aos demais parâmetros gerais expedidos com base no art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, que visam assegurar a adequada utilização dos recursos previdenciários.

9. Observe-se que a Portaria MTP nº 1.467, de 2022, ao estabelecer na seção II do capítulo V os parâmetros gerais para utilização dos recursos previdenciários, define como obrigatória a vinculação dos recursos da taxa de administração instituída pelo ente federativo ao pagamento de despesas correntes e de capital necessárias à organização, administração e

funcionamento do RPPS e, no que tange a sua utilização destes recursos em imóveis destinados ao uso da unidade gestora, assim estabelece:

Art. 84. A taxa de administração a ser instituída em lei do ente federativo, deverá observar os seguintes parâmetros:

[...]

III - vinculação dos recursos para pagamento das despesas correntes e de capital necessárias à organização, à administração e ao funcionamento do RPPS, observando-se que:

[...]

d) poderão ser utilizados para aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio da unidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS, bem como para reforma ou melhorias de bens destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira.

10. Nesse sentido, a utilização dos recursos da taxa de administração para a reforma de imóvel não exige que o bem esteja integrado ao patrimônio previdenciário do RPPS, bastando que o imóvel, ou parte dele, seja destinado exclusivamente ao uso da unidade gestora para a realização das atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS. Isso justifica a aplicação desses recursos mesmo no caso de imóveis cedidos pelo ente federativo e não integrantes do patrimônio previdenciário do RPPS, desde que sejam adotadas garantias contratuais mínimas para mitigar o risco de prejuízo financeiro ao regime, como a inclusão, no termo de cessão, de cláusula expressa prevendo indenização, pelo ente municipal, em caso de revogação futura da cessão.

11. Ademais, cabe ainda apontar que na hipótese de a unidade gestora do RPPS possuir competências diversas daquelas relacionadas à administração do regime, a exemplo de atividades na área de saúde ou assistência social dos servidores, deverá haver o rateio proporcional das despesas relativas a cada atividade para posterior apropriação nos custos correspondentes para instalação do empreendimento, assim como a segregação ou proporcionalização dos custos fixos mensais. Do mesmo modo, devem ser proporcionalizados, caso não possam ser segregados, os custos com energia elétrica, manutenção e limpeza predial, água etc., com outros órgãos ou entidades que venham a ocupar as outras áreas disponíveis do imóvel.

12. Considerando o exposto, entende-se que a operação proposta, envolvendo a utilização de recursos da taxa de administração para a reforma de parte de imóvel cedido por meio de cessão de uso, é compatível com as normas vigentes, desde que atendidos os requisitos normativos mencionados. Destaca-se que a aplicação dos recursos deve ser vinculada exclusivamente ao uso próprio da unidade gestora para a realização das atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS, conforme definido pela Portaria MTP nº 1.467, de 2022, e pela Nota Técnica SEI nº 10/2017/CGACI/SRPPS/SPREV-MF.

13. Recomenda-se, ainda, que sejam implementadas as garantias contratuais indicadas, como a previsão expressa de indenização pelo ente municipal em caso de revogação da cessão de uso, e que sejam observados os critérios de proporcionalidade para rateio de despesas comuns no imóvel, quando aplicável. Essas medidas são essenciais para assegurar a

transparência, a eficiência e a finalidade previdenciária da operação, minimizando eventuais riscos financeiros ao regime.

14. É o cabe informar com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 20 de dezembro de 2024.

Divisão de Orientações e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social